Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001518-37.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: MECIAS PEPI
Requerido: Banco Bradesco

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MECIAS PEPI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Banco Bradesco, também qualificado, alegando que no dia 08/04/2014, na cidade de Ibaté/SP, se dirigiu até a agência do banco requerido e retirou a senha de atendimento às 11h01 horas, vindo a ser atendido somente às 12h43 horas, verificando demora de 1 hora e 42 minutos, o que entende seja inadmissível, sendo que ao reclamar acabou retirado da fila por um funcionário do banco sob a alegação de que estaria causando tumulto, com o que entende tenha sido constrangido em público por ter sido tratado como encrenqueiro (sic.), sofrendo, em consequência, abalo moral pelo qual requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização no valor equivalente a 10 salários mínimos ou seja, R\$ 7.880,00.

O réu, citado, não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

O só fato da espera em fila de atendimento de agência bancária não configura dano moral, a propósito da pacífica jurisprudência: "Serviços bancários. Demora no atendimento além do limite previsto em lei municipal. Mero aborrecimento que não configura agressão à personalidade ou ofensa à dignidade. Sentença mantida. Recurso desprovido" (cf. Ap. nº 0013111-34.2011.8.26.0562 – 13ª Cam. Extr. Direito Privado TJSP – 08/04/2015 esaj Ap. nº 0013111-34.2011.8.26.0562 – 13ª Cam. Extr. Direito Privado TJSP – 08/04/2015 ¹).

É de se ver, contudo, que no caso analisado o autor afirma ter sido constrangido por funcionários do réu quando, ao reclamar da demora superior a uma (01) hora na fila para o atendimento, dali acabou retirado sob o argumento de que "estaria causando tumulto", entendendo-se, assim, ter sido "tratado como encrenqueiro" (sic.).

A revelia do réu permite presumir tais fatos como verdadeiros, de modo que, embora reconhecendo que a só espera para atendimento em fila de agência bancária por período superior ao legalmente previsto em lei não se mostre apta, por si só, ao reconhecimento de danos morais, no caso em tela há fato adicional diante do qual haverá que se reconhecer, em favor do autor, a existência da ofensa moral, dado que, justo o reclamo, não poderia o réu trata-lo como "encrenqueiro" (sic.).

Caiba-nos, entretanto, considerar na liquidação do dano tratar-se de hipótese em que o constrangimento acaba, de algum modo, decorrendo da conduta do próprio autor, que ao

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

invés dirigir-se ao gerente da agência e formular a reclamação, se pôs a fazê-lo ainda na fila, ou seja, em público, motivando, de algum modo, a retaliação do funcionário do banco réu.

Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a um (01) salário mínimo se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (salário mínimo de R\$ 788,00 - cf. Decreto nº 8.381, de 2014), de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 788,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

O réu sucumbe, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor equivalente a metade (1/2) do salário mínimo, dado o pequeno valor da condenação, e já considerada a parcial sucumbência do autor, atento à regra do §4º do art. 20, do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que CONDENO o réu Banco Bradesco a pagar ao autor MECIAS PEPI indenização por dano moral no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor equivalente a metade (1/2) do salário mínimo, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 14 de maio de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA